



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 7/2/2018

51 TC-002277/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Valentim Gentil.

Prefeito(s): Rosa Luchi Caldeira.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Rosa Luchi Caldeira - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-17, publicado no D.O.E. de 26-04-17.

Acompanha(m): TC-002277/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Rosa Luchi Caldeira, Ex-Prefeita do Município de Valentim Gentil, em face da decisão da E. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem dos resultados orçamentário e financeiro apurados no exercício, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, aumento do saldo da dívida de curto prazo e o elevado percentual de alterações orçamentárias (37,04% da despesa fixada inicial).

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26-04-2017 e o apelo protocolizado no dia 10 de maio do mesmo ano.

¹ Sessão de 04-04-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o Recorrente procura descaracterizar as impropriedades motivadoras do parecer desfavorável, em suas razões e documentos (fls.244/254).

Alega, em síntese, que o déficit orçamentário ficou abaixo da inflação do período. Que a grave crise econômica que o país atravessou em 2015, ocasionando a queda nos repasses aos Municípios, motivou os déficits orçamentário e financeiro verificados no exercício em exame. Argumentou que o ano de 2015 foi atípico e, por essa razão, o resultado financeiro não pode ser levado em conta uma vez que eventual contingenciamento de despesa implicaria em paralisação de setores importantes.

Assevera que a Administração foi obrigada a manter a folha de pagamento e os serviços essenciais ressaltando que não conseguiu realizar investimentos com recursos próprios.

Argumenta que o déficit orçamentário decorreu essencialmente da falta de repasses e não da superestimativa da receita visto que a previsão da receita superou em apenas 2,05% da efetiva arrecadação.

Sustenta que a situação de Valentim Gentil é *sui generis* eis que possui vários órgãos cujas manutenções comprometem as finanças municipais e, além disso, o Município conta com dois PSF com dois médicos durante os dias úteis, ressaltando que a aplicação na saúde superou 32% e no ensino foi 35,62% o que dá ideia do comprometimento dos gastos.

No que se refere às alterações orçamentárias, justificou que os créditos suplementares abertos em 2015 foram equivalentes a 19,66%, portanto, abaixo do autorizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na Lei Orçamentária (20%). O valor restante foi aberto por leis específicas em razão de convênios. Por fim, sustenta que não existe norma legal quanto ao limite quantitativo da autorização para abertura de crédito em percentual superior à inflação projetada.

Quanto ao endividamento de curto prazo, aduz que o Município vem desde 2012 tentando diminuir o saldo, demonstrando enorme esforço no sentido de honrar as dívidas a curto prazo.

Por fim, requereu o provimento do pedido de reexame exarando-se nova manifestação, agora favorável às mencionadas contas.

A Assessoria Técnica de Economia (fl. 258) manifestou-se pelo não provimento do recurso por entender que as justificativas oferecidas não tiveram força pra reverter a situação negativa das contas.

Ressaltou que durante o exercício não foram tomadas medidas efetivas de contingenciamento da despesa, sendo que a piora dos resultados contábeis aumentou o desequilíbrio existente nas contas e esse desajuste vem na contramão do artigo 1º, §1º da LRF, devendo onerar a execução orçamentária dos exercícios vindouros.

A Assessoria Técnica Jurídica (fls.259/261) ressalta que o panorama desfavorável retratado no voto condutor permanece inalterado com as razões apresentadas pela Recorrente, motivo pelo qual manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fl. 262), pelo não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo me vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo não provimento (fls. 263/264).

É o relatório.

ci



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002277/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do Recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Não basta, para desconstituir os déficits orçamentário e financeiro, a alegação da crise econômica que o país atravessou no exercício em exame aliada à necessidade do Município em garantir os serviços essenciais à população.

Isso porque, o principal motivo do parecer desfavorável foi o desatendimento às regras da responsabilidade fiscal. O § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"* (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Compreende-se, portanto, que a pretensão do legislador é evitar o desequilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão eficiente e eficaz.

Todos os fatores (aí se incluem os restos a pagar de exercícios anteriores e todos os empenhos do exercício) devem ser considerados pelo gestor para evitar que as despesas superem as receitas e comprometam o desejado equilíbrio das contas. Destaco que todos os restos a pagar inscritos em 31-12-2015 são processados (R\$5.633.259,23), ou seja, trata-se de despesas já reconhecidas pela Municipalidade.

A LRF preceitua, ainda, em seu artigo 9º, que ***"se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias"*** (grifos nossos).

E, nesse sentido, conforme noticiado pela fiscalização, o Município foi alertado 4 vezes por esta Corte de Contas, nos meses de fevereiro, abril, agosto e outubro do exercício examinado, a respeito da tendência ao descumprimento das Metas Fiscais.

No recorrido parecer desfavorável foi considerado, ainda, o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiram 37,04% da despesa fixada (inicial), percentual que ultrapassou os índices de inflação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

período e desatenderam às orientações do Comunicado SDG nº 29/2010.

Apesar da possibilidade de ser flexível, o orçamento não pode ser descaracterizado por conta das constantes alterações orçamentárias, já que é o principal mecanismo de controle das finanças públicas e deve ser utilizado como uma importante ferramenta de planejamento.

Os outros aspectos negativos, dos quais destaco o baixo índice de liquidez imediata (0,65) e o aumento no saldo da dívida de curto prazo em 166% em relação ao exercício anterior, reforçaram a constatação de desequilíbrio e má gestão dos recursos públicos.

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Valentim Gentil**, referentes ao exercício de **2015**.

É como voto.